RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.428 - PI (2019/0360120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0712594-66.2019.8.18.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 23/3/2019, pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Impetrado prévio *writ* na origem, pleiteando-se o reconhecimento do excesso de prazo, foi a ordem denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 202/203):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FASE FINAL DO PROCESSO. DATA PRÓXIMA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52. INVIABILIDADE. FEITO COMPLEXO. ORDEM DENEGADA. EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.
>
> 1. Os precedentes desta Câmara Criminal são no sentido de que os prazos processuais devem ser analisados, via de regra, a partir das circunstâncias de cada processo, envolvendo todos os atos e procedimentos, levando em conta a complexidade do feito, as peculiaridades do caso e a eventual contribuição da defesa para caracterização da demora e não o lapso temporal previsto para cada ato individualizado, fazendo-se imprescindível o juízo de razoabilidade.
>
> 2. O paciente está preso desde 23/03/19, ou seja, há pouco mais de seis meses, sem ter sido julgado. No entanto, a instrução oral no juízo impetrado já finalizou e, não obstante os autos encontrem-se aguardando o cumprimento de cartas precatórias, a autoridade impetrada informou que tão logo realizada as audiências nos processos nº 0024028-26.2019.8.06.0001 (Fortaleza-CE) e nº 0000613-0.2019.8.18.0172 (Teresina-Pl), designadas respectivamente para 26/09/19 e 08/10/19, o processo seguirá para fase de alegações

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3183DBE-FD26-43E0-B009-3E10DEA4A1EA

finais.

3. Considerando que trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, o atraso no andamento do feito não se mostra moderadamente superado, não estando fora dos limites da razoabilidade a ponto de justificar a mitigação da súmula 52 do STJ e concessão da ordem.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

No presente recurso, a defesa reitera as razões lançadas no *writ* originário, aduzindo que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, nesse sentido, que a defesa não contribuiu para a demora do processo, e que "*não se pode aceitar a alegação de que o excesso de prazo não se configura ao caso concreto porque no processo há pluralidades de réus. Pois embora haja dezoito réus, o processo se encontra travado devido à estar aguardando a devolução de cartas precatórias remetidas as Comarcas de Teresina/PI e Fortaleza/CE para oitiva de testemunhas e de um dos acusados, sendo que o paciente segue recluso, tendo sua liberdade cerceada, sem a observância dos prazos processuais penais, suportando as consequências da morosidade no julgamento da Ação Penal*" (e-STJ fl. 221).

Requer, ao final, o relaxamento da prisão do recorrente.

É o relatório.

Preliminarmente, acerca do tema, deve-se asseverar que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na hipótese, contudo, não obstante as alegações da defesa, verifica-se, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Processo n. 0003884-78.2014.8.18.0031), que a ação penal na origem já se encontra na fase de alegações finais, estando a instrução criminal encerrada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3183DBE-FD26-43E0-B009-3E10DEA4A1EA

Nessa alheta, aplica-se à hipótese o disposto no enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> **1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.**
>
> **2. No caso, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, visto que o feito está em fase de apresentação das alegações finais da defesa desde 30/8/2019, de modo a incidir o verbete da Súmula 52 desta Corte Superior, uma vez que a instrução processual encontra-se encerrada.**
>
> 3. Ademais, apesar de o recorrente estar preso desde 18/11/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional às penas em abstrato do delito a ele imputado.
>
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 112.571/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019, grifei)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3183DBE-FD26-43E0-B009-3E10DEA4A1EA